



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-90.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR PREFEITO, FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, ELEICAO SUPLEMENTAR APARECIDO DONADONI VICE-PREFEITO, APARECIDO DONADONI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, apresentada pelo candidato eleito ao cargo de prefeito, FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, pelo Podemos, no município de Vilhena/RO. A referida prestação de contas também engloba a do vice-prefeito eleito APARECIDO DONADONI, nos termos da legislação de regência.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições suplementares 2022, em conformidade com o prazo fixado na Resolução/TRE-RO 44/2022.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no DJE/TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme certificado no ID 111001702.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, emitiu-se o parecer técnico conclusivo de ID 111168097, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 111172204, pugnando pela aprovação das contas.

**É, em síntese, o relato. Decido.**

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido na Resolução/TRE-RO 44/2022, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pela analista técnica (ID 111168097), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ressalte-se que o candidato interessado utilizou recursos públicos em sua campanha, os quais estão devidamente comprovados por documentos e por lastro financeiro das contas bancárias do prestador. Não há qualquer informação acerca do recebimento, direto ou indireto, de recursos de fonte vedada, oculta ou através de doador não identificado.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer da analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas apresentadas por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, referentes às Eleições Suplementares 2022.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2022.

**LILIANE PEGORARO BILHARVA**

**JUÍZA ELEITORAL**

Assinado eletronicamente por: **LILIANE PEGORARO BILHARVA**

25/11/2022 10:29:28

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **111173456**



22112510292838800000105517460

IMPRIMIR

GERAR PDF